

Contribuições da Comerc à Consulta Pública nº 33/2017

Grupo 1 - Compromissos e elementos de coesão

Da redução dos limites para acesso ao mercado livre

A proposta apresentada na Consulta Pública 033/17 traz um cronograma de abertura gradual e parcial do mercado, com redução do atual limite para migração de consumidor para o mercado livre, de 3 MW, para 75 kW de acordo com o cronograma abaixo.

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1909
21º andar - Torre Norte
Vila Nova Conceição
04543 907 - São Paulo - SP
T. 55 (11) 4573-0000

Florianópolis

Av. Trompowsky, 291
1º andar - Torre 2 - Centro
88015 300 - Florianópolis - SC
T. 55 (48) 3333-1444

Ribeirão Preto

Av. Braz Olaia Acosta, 727
Conj. 1009 / 1010 - Jardim Califórnia
14026 040 - Ribeirão Preto - SP
T. 55 (16) 3442-4055

Bento Gonçalves

Rua Carlos Flores, 259
Sala 201 - São Bento
95700 000 - Bento Gonçalves - RS
T. 55 (51) 3500-1660

São José dos Campos

Rua Carlos Maria Auricchio, 70
Salas 1204 / 1205
Royal Park - 12246 876
São José dos Campos - SP
T. 55 (11) 4573-0269

Campinas

Av. Dr. José Bonifácio C. Nogueira, 214
Salas 438 / 440 - Jardim Madalena
13091 611 - Campinas - SP
T. 55 (11) 4573-0269

Manaus

Av. Jornalista Humberto
Calderaro Filho, 1300
Salas 603 / 604 - Adrianópolis
69057 015 - Manaus - AM
T. 55 (92) 3090-1550

comerc.com.br

Ano	Limite mínimo de migração
Na publicação da MP	Fim do limite de tensão (69 kV) para consumidores existentes antes de 08/7/1995
2020	2.000 kW
2021	1.000 kW
2022	500 kW
2024	400 kW
2028	75 kW

É reconhecido na Nota Técnica nº05/2017/AEREG/SE que a abertura proposta é conservadora, objetivando evitar uma transição muito acelerada sem adequada preparação e adaptação dos instrumentos que garantam a sustentabilidade desse movimento.

Cabe ressaltar, entretanto, com relação às proposições da CP 033/17, que, pelas regras atuais, consumidores com demanda superior a 500 kW já podem escolher livremente o seu fornecedor de energia, desde que seja proveniente de fontes incentivadas.

Assim, a proposta não promove ampliação do ACL até 2024, apenas permite que os consumidores com demanda inferior a 3.000 kW possam comprar também energia convencional, gradualmente a partir de 2020. Vale destacar que aparentemente na construção do cronograma proposto de abertura não levou em consideração possíveis descotizações, como são propostas na NT 005/2017, trazendo uma possibilidade de antecipá-lo, caso sejam efetivadas.

Da fronteira entre atacado e varejo fixada em 1.000kW a partir de 2018

A consulta propõe que, a partir de 2018, os consumidores com carga abaixo de 1 MW só possam migrar para o ACL se forem representados por um agente de comercialização perante a CCEE.

A Comerc entende que a nova regra deve ser implementada apenas aos consumidores que hoje não são elegíveis ao mercado livre, ou seja, aqueles com demanda contratada inferior a 500kW.

Adicionalmente, deve ser considerado que há agentes consumidores com diferentes portes de carga. Assim, propõe-se que um agente consumidor com cargas superiores a 500 kW possa também representar as suas cargas inferiores a esse limite.

Ademais, sugere-se que o critério para a separação entre atacado e varejo deva ser estabelecida em, no mínimo, 6 meses após a publicação da Lei de conversão da Medida Provisória e que a denúncia do contrato seja considerada como migração. A razão para isso é que a partir da data de denúncia do contrato do CCER, que deve preceder em pelo menos 6 meses a migração efetiva do consumidor, esse, a comercializadora e a própria distribuidora assumem obrigações no mercado livre e vinculam-se à denúncia do contrato e seriam impactados pela mudança de regra.

Por fim, a Comerc ressalta a importância de aperfeiçoamento do marco regulatório do comercializador varejista em relação aos mecanismos legais e regulatórios para lidar com a inadimplência.

Fim do direito do consumidor à migração por comunhão de carga

Além da obrigatoriedade de representação na CCEE dos consumidores com demanda inferior a 1000 kW, a NT 005/2017 propõe retirar do consumidor o direito à migração por comunhão de carga a partir de 2018. Assim, a partir dessa data, as migrações somente poderão ocorrer para consumidores com carga individual acima de 500 kW, e desde que representados por comercializador. A medida de eliminação da comunhão de carga irá afetar a competitividade do setor comercial e da pequena indústria e, por outro lado, traz baixo benefício na redução dos subsídios. Dessa forma, a proposta restringe a migração ao mercado livre, indo na contramão dos objetivos de abertura e aumento de competitividade e eficiência do mercado de energia.

É importante complementar que o subsídio das fontes especiais (consumo) equivaleu a 5,76% da CDE em 2016, sendo 7,8 vezes menor do que os demais subsídios tarifários¹. Adicionalmente, o MME já propõe diversas alternativas mais eficazes para diminuição dos encargos, como alinhamento da CDE, além de “trava” no desconto dos demais subsídios tarifários.

No sentido de amenizar o aumento do subsídio para fontes incentivadas, sem a redução dos potenciais consumidores do mercado livre, propõe-se a antecipação da possibilidade da aquisição de energia convencional a partir dos 500 kW de demanda e a extensão da possibilidade de comunhão de carga, de fato ou de direito, também para elegibilidade como consumidor livre. Adicionalmente, foi proposta a possibilidade de que os consumidores que já são agentes da CCEE e migraram por meio de comunhão de fato ou de interesse possam ser representantes de cargas que vierem a migrar no futuro sob o mesmo regime.

Alternativamente à antecipação da elegibilidade da compra de energia convencional a partir dos 500 kW de demanda, propõe-se a possibilidade de caracterizar como fonte incentivada, porém sem direito ao desconto nas tarifas de uso do fio dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, a energia elétrica gerada:

- i. a partir de fonte hídrica cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior do que 30.000 kW e inferior a 300.000 kW, independente da data de concessão ou autorização do empreendimento de geração.
- ii. a partir de fonte solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior do que 30.000 kW e inferior a 300.000 kW, e a data de autorização do empreendimento de geração seja anterior a 1º de janeiro de 2016.

¹ Dados disponíveis na tabela 4 da Fls. 16 da Nota Técnica nº 398/2016- SGT/ ANEEL, de 12/12/2016.

Grupo 3 - Alocação de Custos e Racionalização

Sobrecontratação involuntária decorrente da migração de consumidores para o mercado livre

É proposto que os excedentes das distribuidoras decorrentes da migração dos consumidores para o mercado livre possam ser vendidos, por meio de mecanismo centralizado para comercializadores, consumidores livres, agentes de geração e autoprodutores. O resultado financeiro da venda, positivo ou negativo, deverá ser alocado a todos os consumidores, por meio de um encargo.

É mencionado que o mecanismo de venda centralizado será regulamentado. Vale ressaltar que na regulamentação é importante a definição de como ocorrerá a comercialização de excedentes originários das fontes incentivadas. Essas fontes têm um preço diferenciado no mercado, o que favoreceria a modicidade tarifária. Adicionalmente, possibilita ampliar a restrita oferta para os consumidores especiais, que somente podem comprar fontes incentivadas, devendo ser destacado que é o tipo de consumidor que mais tem realizado a migração do mercado regulado para o mercado livre.

Pagamento da conta ACR pelos consumidores que exercerem a migração

A Nota Técnica propõe que, a partir da vigência da MP, os consumidores que exercerem a migração para o mercado livre deverão pagar, mediante encargo na TUSD ou TUST, os custos da Conta ACR.

A permanência da cobrança da Conta ACR dos novos migrantes deve impactar a competitividade do ACL, diminuindo sua atratividade. Ressalta-se que deve ser avaliado o potencial impacto de eventuais novas demandas judiciais, na contramão de um dos objetivos pretendidos pela consulta qual seja a desjudicialização do setor elétrico.

Adicionalmente, destaca-se que novos consumidores cativos que surgiram após 2014 também pagam o encargo, o que reduz o impacto dos consumidores migrantes.

Diante o exposto, a Comerc propõe que o encargo descrito no item 3.97 (conta ACR) não seja cobrado dos consumidores que exercerem a migração.

ANEXO I – Propostas de alteração nos textos da NT nº 005/2017

Grupo 1 – Compromissos e elementos de coesão

Texto MME	Proposta Comerc	Justificativa
“ Lei 9074, Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica. §1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW. §2º A partir de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW. §3º A partir de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW. §4º A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW. §5º A partir de 2028, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW. §6º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização	“Lei 9074, Art. 16 A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário, autorizado ou agente produtor registrado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores: § 1º A partir de 1º de janeiro de 2018, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts). § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas nos SubGrupos A1,A2,A3 e A3a. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo A. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores responsáveis	Art. 16, parágrafos 1 a 4 – Proposta de alteração para dar celeridade ao cronograma de migração para o mercado livre, com possibilidade de migração da baixa tensão em 2024. § 5º - Garantia de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição. §6º - Alteração no limite de demanda contratada para efetiva separação entre atacado e varejo. §6º, inciso I -Permissão para que agentes consumidores com cargas superiores a 500 kW possam também representar as suas cargas inferiores a esse limite. §7º - Proposta de inclusão para permitir a comunhão de fato ou de direito para consumidores livres. §7º - inciso I – possibilidade de que os consumidores que já são agentes da CCEE e migraram por meio de comunhão de fato ou de interesse possam ser representantes de cargas que vierem a migrar no

perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B. § 5º É assegurado ao consumidor que exercer a opção prevista neste artigo a continuidade de livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente. 6º A partir de 1º de janeiro de 2019, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 10500 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. I- Os agentes consumidores que possuem carga superior a 500 kW poderão representar as suas cargas inferiores a 500 kW perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.	futuro sob o mesmo regime.
--	---	-----------------------------------

	§ 7º O atendimento ao requisito constante do § 1º poderá ser realizado por conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito. I- Os consumidores que são agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, por meio de comunhão de agentes de fato e de direito, anteriormente a 1º de janeiro de 2018 poderão representar cargas inferiores a 500 kW no exercício da opção de que trata este artigo, por meio do mesmo regime, posteriormente a essa data.	
	“Lei 9427, Art.26..... §1º-D – Os empreendimentos de fonte hídrica cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior do que 30.000 kW e inferior a 300.000 kW, independente da data de concessão ou autorização, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW	Medida de ampliação da oferta para os consumidores especiais, sem promoção do aumento do subsídio.

	(quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do <u>art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u>, conforme regulamentação da Aneel §1º-E – Os empreendimentos de fonte solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição hídrica cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior do que 30.000 kW e inferior a 300.000 kW, autorizados anteriormente a 1º de janeiro de 2016, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do <u>art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</u>, conforme regulamentação da Aneel	
“Lei 9427, Art.26..... §5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste art., os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição	“Lei 9427, Art.26..... §5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste art., os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de	Manutenção da possibilidade de comunhão de carga para migração como consumidores especiais e adequação do texto às demais propostas.

seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem. ”	transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, observados os requisitos constantes do art. 16da Lei nº no 9.074, de 7 de julho de 1995. ”	
Art. 26..... §5º-A A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. §5º-B A exigência de que trata o §5º-A não se aplica aos consumidores que realizarem a escolha	Art. 26..... §5º-A A partir de 1º de janeiro de 2018, os consumidores com carga inferior a 49500 kW que puderem exercer a opção prevista no caput, deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. I- Os agentes consumidores que possuem carga superior a 500 kW poderão representar	Alteração no limite de demanda contratada para efetiva separação entre atacado e varejo. E revogação do parágrafo para manutenção do direito para migração por comunhão de carga.

prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017. §5º-C Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017 poderão se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito para fins de atendimento ao limite estabelecido no caput.	as suas cargas inferiores a 500 kW perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. II- Os consumidores que são agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, por meio de comunhão de agentes de fato e de direito, anteriormente a 1º de janeiro de 2018 poderão representar cargas inferiores a 500 kW no exercício da opção de que trata este artigo, por meio do mesmo regime, posteriormente a essa data. §5º-C Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017 poderão se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito para fins de atendimento ao limite estabelecido no caput. (REVOGA)	
--	---	--

Grupo 3 – Alocação de custos e racionalização

Texto MME	Proposta Comerc	Justificativa/Comentários
Art. 16-A Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o §13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.	Exclusão do artigo	Existem diversas distorções entre os dois mercados que não são equalizadas no momento da migração, como, por exemplo a compensação de variação de valores da parcel A (CVAs) e, em 2016, o pagamento indevido pelos encargos de energia de reserva no ACR, que serão devolvidos aos consumidores que permanecerem no mercado cativo. Alocar os custos da conta ACR ao mercado livre, sem considerar as demais distorções provocadas durante a migração, poderá acentuar o problema e incentivar a judicialização setorial.